

	<p>entidade fechada de previdência complementar já existente, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, mediante instrumento específico, a fim de aperfeiçoar o uso de recursos, mantendo-se a autonomia patrimonial, de fiscalização, de gestão, de governança e os demais dispositivos desta lei.</p> <p>§ 6º No caso do disposto no § 5º, deverá ser criado Comitê Gestor junto à entidade fechada de previdência complementar externa, constituído, paritariamente, por representantes indicados pelo Prefeito e por representantes eleitos pelos servidores, na forma do Estatuto, para acompanhamento e fiscalização da gestão do Plano de Benefícios complementares do Município.</p> <p>§ 7º As despesas administrativas referentes ao funcionamento da SAMPAPREV observarão os seguintes limites:</p> <p>I - serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no <i>caput</i>; do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da SAMPAPREV;</p> <p>II - não poderão ultrapassar, em cada exercício, 1% (um por cento) dos recursos arrecadados dos participantes, assistidos e Patrocinadores;</p> <p>III - a parte da despesa administrativa da entidade fechada de previdência complementar SAMPAPREV, ou da entidade já existente que administrará os planos de previdência complementar municipal, a ser custeada pelos participantes e assistidos, não poderá ser superior a 0,5% dos recursos arrecadados;</p> <p>IV - demais despesas administrativas que ultrapassem o limite previsto no inciso anterior serão suportadas,</p>
--	--

	<p>exclusivamente, pelo Patrocinador, independentemente da contribuição do Patrocinador prevista no art. 33.</p> <p>§ 8º A SAMPAPREV observará as disposições da Lei Complementar Federal nº 108/2001 na sua estrutura organizacional e contará com Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, observando as normas legais para a composição paritária dos representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se como requisitos para escolha dos administradores que comporão o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a diretoria da SAMPAPREV os critérios previstos no art. 17 da Lei Federal 13.303/2016. Aos membros do Conselho Fiscal aplicam-se, analogamente, os requisitos previstos no art. 80, parágrafos 3º, 7º, 8º, 9º e 10º desta lei.</p> <p>§ 9º As competências do Conselho Fiscal da SAMPAPREV previstas em estatuto social abrangerão as competências do Conselho Fiscal do IPREM previstas no art. 81 abaixo.</p> <p>§ 10º A SAMPAPREV observará as vedações estabelecidas no art. 55 desta lei.</p>
--	---

Sampaprev: a Sampaprev seria uma nova entidade, criada pelo projeto, com o intuito de ser a entidade de previdência fechada que administra o RPC.

Estrutura jurídica: a Sampaprev seria uma fundação pública, com estrutura de direito privado. Por conta desta estrutura de direito privado, seu pessoal seria sujeito às leis trabalhistas, observado, é claro, a exigência constitucional de concurso.

Como todo ente público, elas se submetem às formas de controle do regime jurídico administrativo, que derogam, em parte, as normas do direito privado.

§§5º e 6º - Adesão: estes dois parágrafos preveem a possibilidade de o RPC ser gerido por uma outra entidade. Pois bem, é exatamente isto que propomos: fazer com que o RDC paulistano seja regido pela SP-PREVCOM, que é a entidade do Estado de São Paulo de previdência complementar.

Isto tornaria desnecessária a criação da estrutura da Sampaprev, evitando a necessidade de contratar novos servidores que, a despeito de estarem sujeitos às leis trabalhistas, geram gastos para a Administração.

Acreditamos que é necessário mudar a redação deste artigo, a fim de deixar claro que a estrutura da Sampaprev não será criada neste momento, devendo o Município aderir à SP-Prevcom. Se, futuramente, o Município entender que é o caso de criar sua própria estrutura, porque o volume de segurados do RPC justificará tal medida, poderá fazê-lo por um novo projeto de lei.

Alternativa: entendemos que é inconstitucional a redação atual, que dá ao prefeito a alternativa de criar a Sampaprev ou aderir a outra entidade. Deixar a opção ao prefeito significa, em última instância, burlar a regra da legalidade administrativa. É evidente que, no plano político, as escolhas de políticas públicas cabem ao prefeito - justamente por isso ele foi eleito. Mas, se optar por criar uma entidade, deve mandar um projeto de lei específico.

Do jeito que o texto está, a Câmara permitiria ao prefeito escolher de forma livre sobre a criação do novo ente. Tãmanha liberdade acaba por contrariar o freio constitucional da legalidade. Assim, sugerimos a alteração do dispositivo para:

Art. 39 - O Município aderirá à entidade de previdência complementar do Estado de São Paulo, por meio dos convênios administrativos adequados, que controlará o regime de previdência complementar paulistano

§1º - o convênio previrá que o Município manterá a autonomia patrimonial, de fiscalização, de gestão, de governança e os demais dispositivos desta lei.

§ 2º - O convênio previrá que a entidade contratada manterá comitê gestor constituído, paritariamente, por representantes indicados pelo Prefeito e por representantes eleitos pelos servidores, na forma do Estatuto, para acompanhamento e fiscalização da gestão do Plano de Benefícios complementares do Município.

Art. 40	<p>A supervisão e a fiscalização exercidas pelos órgãos competentes não eximem o ente patrocinador da responsabilidade pelo monitoramento das atividades da entidade fechada de previdência complementar externa, conveniada na forma do § 5º, do artigo 39, no que concerne aos planos de previdência complementar por ela administrados, o que deverá estar previsto no convênio de adesão correspondente.</p>
---------	--

Fiscalização: o dispositivo prevê que, em caso de convênio com outra entidade, o Município participará da fiscalização, o que é louvável. Quanto mais controle e transparência, melhor.

Note-se, no entanto, que sugerimos uma mudança radical do art. 39. Assim, acreditamos que este art. 40 pode virar um §3º do novo art. 39.

Art. 41	<p>O Plano de Benefícios será estruturado na modalidade de Contribuição Definida, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, financiado de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, ambas de 2001, e legislação subsequente.</p> <p>§ 1º Sempre que necessário, visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial permanente do Plano de Benefícios, as contribuições para aquele plano serão revistas, observada a periodicidade mínima anual.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e legislação subsequente, o valor do benefício programado será calculado, no momento da sua concessão, de acordo com o montante do saldo acumulado na conta do Participante Ativo, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo Plano de Benefícios e em Nota Técnica Atuarial.</p> <p>§3º As demais condições para adesão e desligamento, que devem ser garantidos, ao menos, uma vez ao ano, e as características do Plano de Benefícios serão definidas em regulamento.</p> <p>§4º Os benefícios não programados serão cobertos</p>
---------	--